

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 140

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 11 de agosto de 2025

Disponibilização: 08/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 11/08/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	03
Notificações - Extratos	03
Acórdãos	04
Pareceres Prévios	25
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	28
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	35
Atas das Sessões do Pleno	51
Portarias	61
Despachos	61

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DATA: 18/08/2025 - 10h A 22/08/2025 - 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100404-1	Câmara Municipal De São José Da Coroa Grande Nabuco Lopes Barbosa Filho (Adv. Osias Ferreira De Lima Junior - OAB: 15817PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100311-3	Câmara Municipal De Machados Jose Rogerio Silva Silvana Luzia Da Silva Ivan Antonio Da Silva (Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE) Julierme Barbosa Xavier	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100360-7	Fundo Previdenciário Do Município De Orocó Robson Pereira Amando	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100362-0	Instituto De Previdência Dos Servidores De Itapissuma Silvania Maria Bezerra Pottes Monteiro De Barros (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100363-2	Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Correntes Jose Aluizio De Vasconcelos	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100364-4	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Tracunhaém Adineide Dos Santos (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100365-6	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais Dos Barreiros Amaro Sidney Do Nascimento Araujo	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

Recife, 07 de agosto de 2025.
Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL
PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DATA: 18/08/2025 - 10h A 22/08/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
21100877-1ED001	Distrito Estadual De Fernando De Noronha Guilherme Cavalcanti Da Rocha Leitao (Adv. Gustavo Vieira De Melo Monteiro - OAB: 16799PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100788-4	Serviço Autônomo De Água E Esgoto Do Município Dos Palmares Fabricio Oliveira De Andrade (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

Recife, 07 de agosto de 2025.
Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100196-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

Prefeitura Municipal dos Palmares(10.212.447/0001-88) JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR (CPF N° ***.028.854-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Agosto de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 24101327-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. N° 1596 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DE FORMULÁRIO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

1. O não atendimento, no prazo assinalado, de solicitações de documentos ou informações requisitadas por ofícios das equipes de auditoria deste Tribunal configura

sonegação de informação e autoriza a lavratura de Auto de Infração, nos termos do art. 17, §2º, da LOTCE.

2. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de (i) inexistência dos fatos descritos no Auto de Infração; (ii) atipicidade da conduta, (iii) vício em um de seus elementos componentes, (iv) ou demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação.

3. O envio intempestivo das informações requisitadas não elide a responsabilidade do gestor, porquanto a infração se consuma com o descumprimento do prazo assinalado, em prejuízo à autoridade fiscalizatória do Tribunal de Contas e à efetividade da sua atuação.

4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101327-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do Auto de Infração lavrado pela Diretoria de Controle Externo, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe aos autos argumentos novos ou provas capazes de afastar a irregularidade, limitando-se a repetir alegações já examinadas no processo originário;

CONSIDERANDO que a documentação enviada pelo gestor não demonstra o envio tempestivo das informações requisitadas, cuja omissão perdurou até a lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o não atendimento, no prazo assinalado, de solicitação de documentos ou informações em ofícios encaminhados pelas equipes de auditorias configura sonegação de informação e autoriza a lavratura de Auto de Infração, nos termos do art. 17, §2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou comprovar a ocorrência de qualquer circunstância capaz de justificar a falta de resposta tempestiva às solicitações de informações reiteradas pela auditoria;

CONSIDERANDO a proporcionalidade da multa aplicada ao gestor com fulcro no art. 73, inciso IV, da LOTCE, calculada em seu valor mínimo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100435-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

ALEXSANDRO GOMES SILVA

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

ANA KARINY ARAUJO RODRIGUES CABRAL

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

ANA MARIA FERREIRA LIMA FREIRE

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

ANTONIO BARBOSA DE VIEIRA

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

FERNANDO HENRIQUE DANTAS LIMA

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

JONATAS ANDERSON LIMA FREIRE

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

JOSE EVERTON FAGUNDES DA SILVA

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

JUCIELMA PATRICIA CARVALHO DA SILVA

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

JULIANA DE AZEVEDO FERREIRA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

LEONIDAS TORRES DE MELO

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

M. H. DISTRIBUICAO & SERVICOS

MARCELA DANIELLY LIMA FREIRE CARVALHO

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

MARCELO MACHADO FREIRE

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

MARIA AURELINA ARAUJO CABRAL FREIRE

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

MARIA CICERA DA SILVA SALES

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

MARIA DAS DORES SOARES DINIZ

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

MARIA QUIDUTE DE MENEZES

JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)

ZELANDYO DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1597 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. CONTRATAÇÕES DIRETAS DE SERVIÇOS JURÍDICOS. DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR SEM CONTRAPRESTAÇÃO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Inajá, relativa ao exercício de 2021, com análise de: contratações diretas de serviços

jurídicos, despesas com transporte escolar sem contraprestação efetiva dos serviços, estruturação do sistema de controle interno e implementação de ouvidoria municipal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) Contratações de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação sem adequada comprovação da notória especialização dos contratados e sem demonstração da impossibilidade de atendimento da demanda pela Procuradoria Jurídica municipal; ii) Realização de despesas com transporte escolar sem contraprestação efetiva dos serviços nos meses de fevereiro e março de 2021, período em que as aulas eram remotas, gerando prejuízo ao erário de R\$ 108.474,43; iii) Sistema de Controle Interno municipal em

desacordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução TC nº 01/2009; iv) Contrato de serviços advocatícios com fixação de honorários em percentual antieconômico e desproporcional (20%), em desacordo com o art. 85, §3º, do CPC.

3. DISPOSITIVO E TESE: Contas julgadas irregulares em relação à Secretária de Educação, com imputação de débito e multa. Contas regulares com ressalvas para os demais responsáveis. Tese de julgamento: a) A contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade exige comprovação da notória especialização e demonstração da impossibilidade de atendimento da demanda pela Procuradoria Municipal; b) Irregular o pagamento de serviços de transporte escolar sem a efetiva contraprestação, em período de aulas remotas; c) Os honorários advocatícios contratuais devem observar os percentuais escalonados previstos no art. 85, §3º, do CPC quando a Fazenda Pública for contratante; d) A ausência de

estruturação adequada do Sistema de Controle Interno, conforme Resolução TC nº 01/2009, configura irregularidade passível de determinação para correção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100435-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, bem como os termos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas têm o potencial de prejudicar a boa administração do Município de Inajá, contexto que enseja a necessidade de expedição de diversas medidas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de jurisprudência

estável, íntegra e coerente, em conformidade com o previsto no art. 926 do Código de Processo Civil Brasileiro - Lei Federal nº 13.105/2015;

JULIANA DE AZEVEDO FERREIRA:

CONSIDERANDO que a rede municipal de ensino manteve atividades remotas durante todo o exercício de 2021, conforme declaração da própria Secretaria Municipal de Educação e que as escolas estaduais retomaram as aulas presenciais a partir de 19 de abril do mesmo ano;

CONSIDERANDO a realização de despesas com serviços de transporte escolar, sem a respectiva contraprestação, no mês de março de 2021;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, o qual sigo parcialmente, posto que deixo de solidarizar o débito de R\$108.474,43 com a Secretária de Educação, Juliana Ferreira, o qual fica diretamente dirigido somente à empresa beneficiada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JULIANA DE AZEVEDO FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) JULIANA DE AZEVEDO FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

CONSIDERANDO que a rede municipal de ensino manteve atividades remotas durante todo o exercício de 2021, conforme declaração da própria Secretaria Municipal de Educação, e que as escolas estaduais retomaram as aulas presenciais a partir de 19 de abril do mesmo ano;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com serviços de transporte escolar, sem a respectiva contraprestação, no mês de março de 2021, gerando um prejuízo ao erário público no montante de R \$108.474,43;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 108.474,43 ao(à) M. H. DISTRIBUICAO & SERVICOS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada

a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

MARCELO MACHADO FREIRE:

CONSIDERANDO a indefinição de critérios objetivos na fixação de honorários advocatícios no Contrato nº 15/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2021;

CONSIDERANDO a ausência de implantação integral dos itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, em consonância com a Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO a ausência de criação e implementação da Ouvidoria Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCELO MACHADO FREIRE, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

Julgar, também, regulares com ressalvas os demais interessados do processo, dando-lhes quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Promover a repactuação de verbas honorárias previstas no Contrato nº 15/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 para que sejam observados os limites dispostos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do Acórdão T.C. nº 1735/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover a estruturação da Procuradoria Jurídica do Município, preenchendo as vagas do quadro já existente de procuradores, por meio da realização de concursos públicos;
2. Fazer constar os estudos técnicos realizados para estimativa

dos quantitativos fixados nos futuros processos licitatórios para aquisições de combustíveis e lubrificantes, acompanhado dos documentos que lhe deram suporte;

3. Anexar os conteúdos das mensagens publicitárias, junto às despesas com publicidade;
4. Liquidar e ordenar despesas tendo como base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964;
5. Formalizar a designação de um fiscal específico para o acompanhamento dos serviços de transporte escolar e para os atestos dos boletins de medição dos tais serviços;
6. Reter e recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias dos segurados e patronal vinculados ao RGPS para evitar os pagamentos de juros e multas, evitando, assim, prejuízo ao erário municipal;
7. Estruturar e promover o eficiente funcionamento do Sistema de Controle Interno Municipal, implementando os itens do Plano de Ação estabelecido pela Resolução TC nº 01/2009;
8. Instituir a Ouvidoria Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.460/2017 - Código de Defesa dos Usuários do Serviço Público.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de estruturação e adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município ofende os princípios constitucionais da Eficiência e da Transparência, além de ir de encontro ao que determina a Resolução TC nº 01/2009;
2. A não apresentação de justificativa de preços em contratações diretas ofende o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da revogada Lei Federal nº 8.666/1993, atualmente equivalente ao art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. A ausência de publicação de extratos de contratos firmados pela Administração Pública vai de encontro aos Princípios Constitucionais da Transparência e da Publicidade, além de contrariar a dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993;

4. A omissão no dever de criar e implementar a Ouvidoria Municipal contraria o disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Federal nº 13.460/2017, impedindo que usuários dos serviços públicos apresentem suas manifestações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101082-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1598 / 2025

TAG. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.
EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA.
DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÃO. REVELIA.

1. O julgamento emitido através do
Acórdão T.C. nº 449/2024 considerou

descumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão, Processo TCE-PE nº 2110066-4, determinando o envio de informações, no prazo de 90 dias, sobre o efetivo cumprimento das obrigações assumidas com execução não demonstrada.

2. O descumprimento de determinação sujeita o agente público responsável à aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da LOTCE.

3. Em casos de revelia, a praxe processual indica que o julgamento pode se fundamentar exclusivamente nas conclusões da Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101082-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e o fato de que não foi apresentada defesa prévia pelo agente público responsabilizado;

CONSIDERANDO que, em casos de revelia, a praxe processual indica que o julgamento pode se fundamentar exclusivamente nas conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO o fato de a equipe de auditoria ter identificado que as obrigações pendentes de execução à época do julgamento do Termo de Ajuste de Gestão, Processo TCE-PE nº 2110066-4, permaneciam na mesma situação, e que a gestão não apresentou justificativas plausíveis, durante a realização da presente Auditoria Especial, para ainda não terem sido implementadas;

CONSIDERANDO que a gestão não encaminhou para esta Corte de Contas as informações acerca do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas, no prazo de 90 dias, conforme exigido em determinação exarada no Acórdão T.C. nº 449/2024, sujeitando o responsável à aplicação de multa nos moldes do inciso XII do art. 73 da LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

HAROLDO SILVA TAVARES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) HAROLDO SILVA TAVARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100015-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

CARLOS KLEY SOBRAL (OAB 18129-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1599 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA

REMESSA TCEPE –
CONTRATAÇÕES E OBRAS.
OBRIGATORIEDADE DE
DECLARAÇÃO NEGATIVA.
ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO
EMBARGADA.
RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.
EFEITOS INFRINGENTES.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos em face de acórdão que homologou auto de infração por não envio de informações ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, relativas às competências de julho a outubro de 2024, com aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar a existência de omissão ou

erro material na decisão recorrida quanto à ausência de fundamentação específica para a dosimetria da sanção imposta e avaliar a possibilidade de aplicação do patamar mínimo previsto na legislação.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Embora a decisão embargada tenha enfrentado adequadamente os argumentos sobre a suposta inexistência de atos sujeitos à remessa, reafirmando a obrigatoriedade de envio de declaração negativa nos termos da Resolução TC nº 231/2024, constatou-se a necessidade de adequação do valor da multa imposta. A jurisprudência atual do TCE-PE aponta a possibilidade de aplicação do percentual mínimo legal da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com atribuição de efeitos infringentes, exclusivamente para ajustar o valor da multa ao patamar mínimo legal, correspondente a R\$ 5.440,27. Tese

de julgamento: A ausência de movimentação administrativa durante o período fiscalizado não afasta a obrigatoriedade de envio de declaração negativa ao Sistema RemessaTCEPE. A infração justifica a aplicação da multa em seu valor mínimo legal, desde que ausentes circunstâncias agravantes. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 48 e 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 231/2024, arts. 2º e 9º; Acórdão nº 1009/2025 (IUJ – Processo TCE-PE nº 25100027-8).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100015-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da homologação dos autos de infração lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, com lastro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, apresenta-se cabível o arbitramento do valor da multa em 5% do limite fixado no *caput* do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, determinando apenas o ajuste da multa ao patamar mínimo, no valor de R\$ 5.440,27 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100762-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

VALDELÚCIA MARIA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1600 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO. MULTA.

DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL CORRETA.
INAPLICABILIDADE DO
PRECEDENTE INVOCADO AO
CASO CONCRETO.
INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,
DA PROPORCIONALIDADE, DA
MOTIVAÇÃO E DA COERÊNCIA
DAS DECISÕES COLEGIADAS.
ARTS. 20 E 22 DA LINDB.
JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO
DO RECURSO PARA AFASTAR AS
MULTAS..

1. Penalidade imposta a apenas parte dos responsáveis, quando as condutas irregulares foram atribuídas igualmente a todos os gestores, exige motivação concreta que justifique a individualização da sanção, sob pena de violação aos princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. É inaplicável ao caso concreto o precedente firmado no Acórdão nº 359/2024, por tratar de sanções fundadas na Lei de Crimes Fiscais, distintas da penalidade imposta com base no art. 73 da LOTCE/PE.
3. Ausente fundamentação específica quanto à gradação e à atribuição seletiva da sanção, impõe-se o afastamento da multa, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100762-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário foi interposto exclusivamente para questionar a multa aplicada às recorrentes Maria José Castro Tenório e Valdelúcia Maria dos Santos;

CONSIDERANDO que os fundamentos jurídicos expendidos no Parecer

do Ministério Público de Contas foram devidamente analisados e corroborados no que tange à regularidade formal da multa aplicada;

CONSIDERANDO, todavia, que a multa foi aplicada exclusivamente a duas dos quatro gestores cujas condutas foram tratadas de forma equivalente na decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a deliberação não apresentou fundamentação específica capaz de justificar a individualização da sanção pecuniária apenas a parte dos responsáveis pelo ato irregular, levado a efeito na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade exigem tratamento isonômico entre os agentes que praticaram os mesmos atos;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, estabelece que a decisão que impuser sanção deve demonstrar a razoabilidade da medida, inclusive quanto à sua gradação;

CONSIDERANDO que a ausência dessa motivação, no caso concreto, torna a manutenção da penalidade incompatível com os referidos princípios e normas aplicáveis;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões colegiadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar as multas aplicadas às recorrentes Maria José Castro Tenório e Valdelúcia Maria dos Santos, dando-lhes quitação, mantendo-se, no mais, os exatos termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100160-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
de Caetés

INTERESSADOS:

MARIA SAMIRES DE BARROS SILVA OLIVEIRA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1601 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. SAGRES OBRAS. NÃO
ENVIO DE DADOS. MANUTENÇÃO
DA MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Recurso
Ordinário interposto por Maria
Samires de Barros Silva Oliveira
contra o Acórdão nº 433/2025, que
homologou o Auto de Infração
aplicado em razão do não envio
tempestivo dos dados pelo Sistema
Sagres Obras, resultando em multa

de R\$ 10.773,62.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Não envio dos dados solicitados em prazo regulamentar prejudica o planejamento de auditoria e o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; b) A remessa extemporânea caracteriza sonegação de informação, cabendo aplicação de multa conforme art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004; c) Argumento de inexigibilidade para

institutos de previdência não se sustenta, pois despesas de reforma e obras são financiáveis pela taxa de administração conforme legislação federal; d) Regularização posterior da remessa não afasta a infração cometida, conforme entendimento vigente da Corte; e) Remessa tempestiva é obrigação objetiva, indiferente à ausência de dolo ou regularização tardia.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: a) Regularização posterior não descaracteriza infração; b) A obrigação de enviar dados de obras aplica-se também aos regimes próprios de previdência social; c) Remessa extemporânea caracteriza infração sujeita à penalidade independentemente de dolo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100160-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do MPCO (Doc. 05);

CONSIDERANDO que a remessa extemporânea de dados obrigatórios ao SAGRES, ainda que posteriormente regularizada, configura infração sujeita à penalidade prevista na Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que a obrigação de envio de dados de obras aplica-se também aos regimes próprios de previdência social, quando relacionados a despesas administrativas;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela remessa tempestiva das informações é objetiva, sendo irrelevante a ausência de dolo ou a posterior regularização da falha;

CONSIDERANDO que as razões recursais não elidem os fundamentos do acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21101102-2ED003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 1602 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. REPETIÇÃO
DOS MESMOS ARGUMENTOS.
NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um segundo recurso de embargos de declaração que repete os mesmos argumentos da primeira insurgência, devidamente examinada por acórdão que afastou a existência dos requisitos da embargabilidade, quais sejam, a contradição, a omissão e a obscuridade.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se deliberar sobre o encaminhamento a ser oferecido a recurso de embargos de declaração que renova o pleito pelo exame de matérias já devidamente examinadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A inexistência dos requisitos de embargabilidade, notadamente

quando todos os pontos levantados pelo interessado foram objeto do devido exame colegiado, conduz ao não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101102-2ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os aclaratórios em exame voltam a repetir os mesmos argumentos já analisados nos primeiros embargos de declaração opostos pelo interessado, quando, na oportunidade, se assentou a inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade

ou erro material no acórdão então embargado, que já havia examinado, com verticalidade, todas as questões suscitadas;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para revisão de matéria analisada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Pareceres Prévios

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100588-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL.
CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. DESPESAS COM
EDUCAÇÃO EM DESACORDO COM
A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
119/2022. ÚNICA
IRREGULARIDADE DE NATUREZA
GRAVE. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, quando verificado o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar o descumprimento quanto à complementação dos valores aplicados a menor em 2020 e 2021 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prescreve a Emenda Constitucional nº 119/2022;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que

houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/07/2025,

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais, incluindo o atendimento ao mínimo de 25% de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2023, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que remanesce como única irregularidade de natureza grave o descumprimento quanto à complementação até 2023 dos valores aplicados a menor em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios de 2020 e 2021, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 119/2022;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado

com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º, do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;

5. Aplicar na Educação o valor de R\$ 3.003.289,41, valores que não foram aplicados nos exercícios de 2020 e 2021, nos termos da EC nº 119/2022;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
7. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e, quando necessário, efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101197-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADOS: GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - OAB: 34577PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado a partir de relatório de auditoria da área técnica deste Tribunal, e

CONSIDERANDO o encaminhamento proposto pela equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), que apontou diversas irregularidades, notadamente fortes indícios de dano efetivo ao erário decorrente de rotas com quilometragem superavaliadas, pagamentos duplicados, rotas não executadas nos contratos emergenciais em vigência (**Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025**) com superfaturamento no montante de R\$ 1.052.769,11 (R\$ 1,05 milhões de reais);

CONSIDERANDO o encaminhamento proposto pela equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), que apontou diversas irregularidades, notadamente fortes indícios de dano potencial ao erário originado, entre outras razões, de rotas com quilometragem superavaliadas no procedimento de licitação em andamento sobre a rede escolar estadual (**Processo Licitatório Nº 013/2025, Pregão Eletrônico Nº 08/2025**), com possível sobrepreço de R\$ 7.654.233,30 (R\$ 7,6 milhões de reais), resultante da diferença entre R\$ 12.904.794,90 (valor fixado no Edital) e R\$ 5.250.561,60 (valor estimado pela auditoria);

CONSIDERANDO as demais falhas apontadas pela auditoria na execução dos dois contratos decorrentes de dispensa emergencial celebrados com a empresa C J de Figueiredo - Deficiência nos Boletins de Medição inadequadamente elaborados pela empresa contratada, sem revisão competente, resultando em pagamentos irregulares (Achado 2.1.2); Veículos Irregulares, pois todos os veículos utilizados estavam além da idade permitida, sem o devido Certificado de Segurança Veicular (Achado 2.1.3); Motoristas Irregulares, haja vista que parte deles não atendia às qualificações requeridas, como a conclusão de cursos especializados (Achado 2.1.4) e Deficiência no Controle Interno (Achado 2.1.5);

CONSIDERANDO as fortes evidências para fundamentar a indicação de dano efetivo, e potencial, ao erário, decorrentes de inspeção realizada diretamente pelos motoristas do transporte escolar da Prefeitura de Surubim, onde cada veículo foi equipado com dispositivos de rastreamento geodésico, que capturaram dados precisos de localização e trajetória através do Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS), sendo formalizado por meio de [Termo de Inspeção](#), assinado pelo representante da municipalidade, por meio do qual houve o registro comparativo da distância diária total paga com a verificada *in loco* ;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) – estão devidamente caracterizados neste feito;

CONSIDERANDO que a suspensão *sine die* do certame não é suficiente para a perda de objeto do presente processo porque a licitação poderá ser retomada a qualquer momento;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso, pois a prestação do serviço vem sendo executada por meio de contratos emergenciais, inexistindo risco de paralisação dos serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de novas diligências e reanálises pela equipe de fiscalização desta Corte, o que deverá ocorrer nos autos do processo da modalidade Auditoria Especial TC nº 25101236-0, formalizado desde 30/07/2025;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo no art. 4º, inciso III, a possibilidade de “*determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção*” e, ainda, conforme art. 14, §2º, a possibilidade de, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior;

CONSIDERANDO deliberações do STF, reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de exercer o poder geral de cautela ([ARE 1306779 AgR](#), Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, [SS 5306 ED-AgR](#) Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e [MS 35506](#), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022);

CONCEDO, em parte, ad referendum da Segunda Câmara, a **Medida Cautelar** requerida pela auditoria deste Tribunal de Contas, **de sorte que as seguintes medidas devem ser tomadas pelos gestores da Prefeitura de Surubim:**

1. Com relação ao **Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025 - Contrato nº 010/2025** (R\$ 2.148.724,61 - para serviços de transporte escolar de alunos da rede estadual) e **Contrato nº 011/2025** (R\$ 794.272,33 - para serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal), celebrados com a empresa CJ de Figueiredo, na hipótese de termos aditivos prorrogando o prazo de vigência, deve-se condicionar os pagamentos das rotas tomando-se por base os quantitativos e valores unitários apontados no Relatório de Auditoria, até novel pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre o caso em questão, o que deverá ocorrer por ocasião do julgamento da Auditoria Especial TC nº 25101236-0;
2. Na hipótese de **nova contratação com a mesma ou outra contratada para evitar a descontinuidade do serviço de transporte escolar**, deve-se condicionar os pagamentos das rotas tomando-se por base os quantitativos e valores unitários apontados no Relatório de Auditoria, até novel pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre o caso em questão, o que deverá ocorrer por ocasião do julgamento da Auditoria Especial TC nº 25101236-0;
3. Com referência ao **Processo Licitatório Nº 013/2025, Pregão Eletrônico Nº 08/2025**, para serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino, com prazo de vigência de 24 meses, e valor total estimado de R\$ 12.904.794,90, abstenham-se de homologar o certame e/ou assinar o termo contratual e/ou ordem de serviço e/ou iniciar a execução contratual com a licitante vencedora, até novel pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre o caso em questão, o que deverá ocorrer por ocasião do julgamento da Auditoria Especial TC nº 25101236-0.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do Processo.

Recife, 08 de Agosto de 2025.

Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

Número: 25101213-0

Órgão: Fundação do Patr. Histórico e Artístico de Pernambuco- FUNDARPE

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Renata Duarte Borba (Diretora Presidente FUNDARPE)

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (Procurador) (OAB: 21211PE)

Solicitante: DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Clayton Medeiros Bezerra (Sócio)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB: 24034PE)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101213-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitada pela empresa DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 29.128.731/0001-07, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 0171/2025, Processo nº 4048.2025.AC14.PE.0171.SAD,

pelas autoridades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-FUNDARPE, cujo objeto é o ***“Registro de Preços para contratação eventual da prestação de serviços de Produção de eventos de pequeno, médio e grande porte, visando atender as demandas dos eventos, ciclos e festivais, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades do (a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe”***.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pela empresa DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 29.128.731/0001-07, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 0171/2025, Processo nº 4 048.2025.AC14.PE.0171.SAD, pelas autoridades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco- FUNDARPE;

CONSIDERANDO o objeto do Pregão Eletrônico nº 0171/2025, que é ***“Registro de Preços para contratação eventual da prestação de serviços de Produção de eventos de pequeno, médio e grande porte, visando atender as demandas dos eventos, ciclos e festivais, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades do (a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe”***;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios-GLIC (DPLTI) que em bem fundamentado Parecer considerou totalmente procedentes as alegações trazidas pela empresa Representante;

CONSIDERANDO que o referido Parecer entendeu que a desclassificação da empresa DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. não restou justificada;

CONSIDERANDO que a desclassificação da empresa DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. trouxe um possível custo a maior de mais de 30%, no montante de **R\$4.205.676,28**;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não verificou a existência de risco de dano reverso decorrente da eventual suspensão do certame;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o ***fumus boni juris e o periculum in mora*** ;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar**, determinando a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco- FUNDARPE:

SANAR O VÍCIO APONTADO, classificando a empresa DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., e anulando todos os atos contrários, para em seguida dar seguimento regular ao certame.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 08 de agosto de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

Número: 25101129-0

Órgão: Secretaria de Cultura de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Maria Cláudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista (Secretária de de Cultura)

BRUNO PAES BARRETO LIMA (Procurador)

Solicitante: Daniel Orlandi Mattos Edmundson

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101129-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitada por

Daniel Orlandi Mattos Edmundson, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Secretaria de Cultura de Pernambuco, que indeferiram a inscrição do projeto nº on-1606046200 da empresa HEAD PRODUÇÕES DE FILMES LTDA, submetido aos termos do 19º Edital Funcultura Audiovisual – 2024/2025.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (doc. 01) contra decisão administrativa da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco que indeferiu a inscrição do projeto nº on-1606046200 da empresa HEAD PRODUÇÕES DE FILMES LTDA, submetido aos termos do 19º Edital Funcultura Audiovisual – 2024/2025, da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a desconsideração da proposta se deu pelo fato de ter sido protocolada **com atraso de 31 segundos** em relação ao prazo estabelecido no edital, que previa o encerramento do recebimento através de plataforma eletrônica às 16h 59min;

CONSIDERANDO que o edital é o instrumento que rege o certame e, como tal, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, sendo certo que prazos fixados de forma objetiva não admitem relativização sem ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o próprio Representante admite o envio fora do horário previsto, inexistindo indícios de falha técnica no sistema ou erro atribuível à Administração que justifique a flexibilização da regra editalícia;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem reconhecido que **a entrega de proposta fora do prazo, ainda que por poucos segundos, configura descumprimento das regras do certame**, não sendo possível neste caso de entrega através de plataforma eletrônica admitir exceções que comprometam a igualdade entre os centenas participantes;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, **não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar**, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que o direito invocado está fundado em ato praticado em desconformidade com norma expressa do edital;

CONSIDERANDO a **presença do periculum in mora reverso**, impeditivo da concessão da Medida Cautelar, consoante o parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, por conta do risco de prejuízo à administração pública e aos outros 570 projetos regularmente inscritos;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar requerida.

Recife, 05 de agosto de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4913/2025****PROCESSO TC Nº 2428112-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIVALDO MONTEIRO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2025 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 12/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4914/2025**PROCESSO TC Nº 2520540-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SIMONE MARIA FELICIANO DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 148/2024 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4915/2025**PROCESSO TC Nº 2520632-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JUSSARA LUCIA PEREIRA DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 136/2024 - IPOJUCAPREV - Autarquia

Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4916/2025

PROCESSO TC Nº 2521333-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): RICARDO DA SILVA PEREIRA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 23/2025 - PASSIRAPREV - Instituto de Previdência do Município de Passira, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4917/2025

PROCESSO TC Nº 2522225-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIZETE OTAVIO ANGELIM SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 260/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4918/2025**PROCESSO TC Nº 2522264-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSINEIDE ALVES JANUÁRIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 157/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 03/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4919/2025**PROCESSO TC Nº 2522751-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 247/2025 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4920/2025**PROCESSO TC Nº 2523068-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERONICA BERNADETE DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 054/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4921/2025

PROCESSO TC N.º 2523221-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): IVONETE NUNES CALADO DE MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1930/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4922/2025

PROCESSO TC N.º 2523238-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ELIANE CAMPOS MENDONCA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1950/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4923/2025**PROCESSO TC Nº 2523247-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSEFA GERTUDRES FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1878/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4924/2025**PROCESSO TC Nº 2523539-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FELICIALLE PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2270/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4925/2025**PROCESSO TC Nº 2523543-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOAO ALBINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2302/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4926/2025

PROCESSO TC N.º 2523663-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA VELOSO DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 009/2025 - RIBEIRÃOPREV - Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4927/2025

PROCESSO TC N.º 2523709-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA RODRIGUES PEREIRA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 126/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4928/2025**PROCESSO TC Nº 2523940-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CARLOS CEZAR DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 16/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4929/2025**PROCESSO TC Nº 2523260-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADRIEL HENRY DE SOUZA OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ OLIVEIRA, THAYLLA KAWANNE DE MENEZES SILVA OLIVEIRA e THAWAN LEONAN DE MENEZES SILVA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1961/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/11/2023 para ADRIEL HENRY DE SOUZA OLIVEIRA e JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ OLIVEIRA, e vigência a partir de 26/09/2024 para THAYLLA KAWANNE DE MENEZES SILVA OLIVEIRA e THAWAN LEONAN DE MENEZES SILVA OLIVEIRA.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4930/2025**PROCESSO TC Nº 2522874-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA TEIXEIRA DE MATOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranatama - IPSEPAR, com vigência a partir de 15/02/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que faltou o órgão de origem instruir o presente processo com a CTC do INSS noticiada na certidão narrativa de tempo de contribuição;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência solicitando a certidão de tempo de contribuição do INSS, mas não foi respondida.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4931/2025

PROCESSO TC Nº 2523272-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): TERESINHA LIMA DA SILVA ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1903/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4932/2025

PROCESSO TC Nº 2523273-3

REFORMA

INTERESSADO(s): JOSE DINIZ DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0115/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 09/10/2003

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4933/2025

PROCESSO TC Nº 2523275-7

REFORMA

INTERESSADO(s): HERONIDES BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1213/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4934/2025

PROCESSO TC Nº 2523508-4

REFORMA

INTERESSADO(s): CICINATO ALVES DE QUEIROZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2241/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco-FUNAPE, com vigência a partir de 14/01/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4935/2025**PROCESSO TC Nº 2523520-5****REFORMA****INTERESSADO(s):** GEANE SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2279/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4936/2025**PROCESSO TC Nº 2523532-1****REFORMA****INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS MARQUES DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2311/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4937/2025**PROCESSO TC Nº 2523660-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GIVANILSE MARIA TENORIO LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2025 - Fundo Previdenciário do

Município de Ribeirão - RIBEIRÃO-PREV, com vigência a partir de 01/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4938/2025

PROCESSO TC Nº 2524569-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO XAVIER CORREIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 016/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha- CACHOEIRINHAPREV, com vigência a partir de 03/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4939/2025

PROCESSO TC Nº 2521388-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA COSME DOMINGOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 22/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4940/2025**PROCESSO TC Nº 2521404-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSIAS FERREIRA VELOZO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4941/2025**PROCESSO TC Nº 2523280-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): DURVAL JOSÉ DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001603/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4942/2025**PROCESSO TC Nº 2523534-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALDEMIRA SOUZA COELHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2212/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4943/2025

PROCESSO TC N.º 2523743-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): Marlene Florencio Pessoa de Lima

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 35/2025 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4944/2025

PROCESSO TC N.º 2524250-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IRAPUAN FERREIRA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 226/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4945/2025**PROCESSO TC Nº 2425792-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA ROSIVANIA FERREIRA DA SILVA e HYGOR GABRYELL FERREIRA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2025 - SANTACRUZPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com vigência a partir de 18/01/2024 para HYGOR GABRYELL FERREIRA DE SOUZA, e a partir de 15/05/2024 para MARIA ROSIVANIA FERREIRA DA SILVA

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a matrícula correta (001656) e o nível I do cargo de Motorista ocupado pelo interessado, ambos estão devidamente identificados nos autos;

CONSIDERANDO que tais falhas presentes na Portaria 037/2025 (arquivo “DOCUMENTO RELACIONADO” – ID: 3851306) não comprometem a legalidade do ato;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4946/2025**PROCESSO TC Nº 2428100-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALDEMIR SIMOES BORBA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 089/2024 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 12/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o interessado não reúne o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria, conforme a regra aplicada na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4947/2025**PROCESSO TC Nº 2428618-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA RENATA DE SOUZA ESTEVÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2025 - IPSC - Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés, com vigência a partir de 10/04/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o "LAUDO MÉDICO" acostado aos autos não preenche os requisitos necessários para ser aceito como prova de invalidez no âmbito deste Regime Próprio de Previdência.

CONSIDERANDO que a legislação aplicável, especificamente a Lei Complementar Municipal nº 002/2022, é taxativa ao exigir, em seu Artigo 14,

§ 3º, que a comprovação da invalidez de dependente seja realizada "mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo órgão previdenciário municipal";

CONSIDERANDO que uma junta médica, por definição, é um colegiado composto por mais de um profissional da medicina, garantindo uma avaliação conjunta e de maior rigor técnico;

CONSIDERANDO que documento em questão, embora contenha múltiplos carimbos, foi emitido e assinado por um único profissional, o Dr. Gercivan dos Santos Alves, CRM-PE 19.567;

CONSIDERANDO que o laudo médico apresentado nos autos serve como importante peça de subsídio, mas não substitui a perícia oficial obrigatória por lei;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4948/2025**PROCESSO TC Nº 2520922-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE AMAURY BESERRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 31/2025 - PALMEPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, com vigência a partir de 15/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, **JULGO LEGAL** o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4949/2025

PROCESSO TC Nº 2522104-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE PEDRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2025 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 20/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4950/2025

PROCESSO TC Nº 2522233-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADERCI MARIA RODRIGUES JANUÁRIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 261/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4951/2025

PROCESSO TC Nº 2523699-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA EDNALVA LOPES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 075/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4952/2025

PROCESSO TC Nº 2523987-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): VANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama, com vigência a partir de 12/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 6 DE AGOSTO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h40min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes

os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, em exercício, Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1. Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica, Científica e Financeira nº 047/2024, celebrado entre o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com interveniência da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (FADE-UFPE), cujo objeto é executar o Projeto de Pesquisa e Inovação intitulado “Ampliando as Fronteiras de Avaliação em Políticas Públicas”. Registrou o Conselheiro Presidente que conforme CLÁUSULA PRIMEIRA do aditivo, pretende-se: a) a alteração da CLÁUSULA TERCEIRA do Convênio original, com atualização do Plano de Trabalho do Projeto (versão 2); b) a alteração da CLÁUSULA SÉTIMA, com a ampliação do custo total do projeto para valor estimado em R\$ 603.775,00 (seiscentos e três mil setecentos e setenta e cinco reais); e c) a alteração da CLÁUSULA OITAVA, com a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por mais 14 (quatorze) meses, contados a partir de 6 de agosto de 2025, mantidas demais cláusulas, condições e responsabilidades originalmente pactuadas no Convênio, que permanecem inalteradas e em pleno vigor. Aprovada, à unanimidade. Continuando, o Conselheiro Presidente, Valdecir Pascoal, comunicou que o Diretor-Geral do TCE-PE, Ricardo Martins Pereira, seria agraciado na data de hoje, às 16h, no Salão Nobre do Palácio da Justiça, com o Diploma Desembargador Waldemir de Oliveira Lins, e registrou: “Comunico a todos que nos assistem, aos servidores desse Tribunal de Contas e a Vossas Excelências, que o nosso Diretor-Geral do Tribunal de Contas, Ricardo Martins Pereira, será agraciado na tarde de hoje, com a honraria do Diploma Desembargador Waldemir de Oliveira Lins, pelos serviços prestados à sociedade pernambucana, em solenidade no Salão Nobre do Palácio da Justiça, às 16 horas. Todos estão convidados para prestigiar o nosso Diretor-Geral, Auditor de Controle Externo, o queridíssimo amigo Ricardo Martins, um reconhecimento muito justo pela sua trajetória profissional e pelo cidadão que é. Apenas um pequeno currículo aqui do nosso querido Ricardo Martins, para deixar registrado, ele já recebeu a nossa Medalha Nilo Coelho, nossa maior honraria já há 10 anos, e tem uma longa atuação no âmbito desse Tribunal de Contas. Ricardo Martins é formado em Administração de Empresas pela UPE, concluído em 94; tem pós-graduação e mestrado no curso Master em Auditoria Contábil, Econômica e Financeira da Universidade Autônoma de Madrid, concluído em 97; tem mestrado em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste, na Universidade Federal de Pernambuco, concluído em 2004; no âmbito do Tribunal de Contas, é Auditor de Controle Externo, ingressou em 95; foi assessor da Coordenadoria de Controle Externo; foi o primeiro Coordenador da Ouvidoria, dado importante, no ano de 2000, quando a Ouvidoria foi criada, o Ouvidor era o Conselheiro Adalberto Farias; foi Diretor de Gestão Estratégica, de 2002 a 2005; foi Coordenador da Escola de Contas várias vezes, 2008, 2009, 2020 e 2021; foi Coordenador da Corregedoria-Geral, 2010, 2011, 2023; foi Chefe do Núcleo de Auditorias Especializadas, 2018 e 2019; foi Diretor-Geral, 2014 e 2015, quando também fui presidente; e é Diretor-Geral atual desde o ano passado. Então, é essa figura, com esse currículo, com essa trajetória respeitável, que está sendo

agraciada pela maior honraria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Reitero a justeza dessa honraria, Ricardo Martins é esse profissional, como eu disse, é um cidadão que merece todo esse reconhecimento pelo caráter, uma figura que trabalha com muita firmeza, com muita determinação, mas com muito jeito, com muita habilidade, não é fácil gerir o Tribunal de Contas, ele toca isso no dia a dia, com muita lhanza, com muita fineza no trato, mas, também, com muita firmeza, sem procurar ribalta, com discrição, é uma figura, um amigo querido, que tenho a maior admiração e a maior respeitabilidade. Ricardo Martins tem uma família maravilhosa, casado com Carol, servidora do próprio Tribunal de Justiça, pai de Vinícius e Guilherme, de fato merece toda essa honraria. Então, tudo isso aqui é uma simples, singela homenagem, um reforço para registrar esse feito do nosso querido Diretor-Geral,

servidor desta Casa, honrando esse quadro de servidores do TCE de Pernambuco, muitos deles já agraciados e reconhecidos, de fato, fico muito feliz em anunciar isso para todo o Estado de Pernambuco, para os nossos servidores, a honraria, na verdade, todos acabam sendo reconhecidos e nós também fazemos parte deste Tribunal de Contas.” Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior aderiu às palavras do Conselheiro Presidente: “Senhor Presidente, antes de adentrar às questões estritamente processuais, queria falar rapidamente sobre o nosso querido Ricardo Martins, do qual privo de sua amizade, não é de hoje, faz algum tempo. Queria realçar e secundar tudo o que Vossa Excelência disse a respeito desse rapaz, a esse homem de bem que é Ricardo Martins. A primeira pessoa da família que conheci foi o Agenor, que é juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos conhecemos na faculdade, eu não sabia que ele tinha um irmão aqui até que descobri Ricardo Martins no Tribunal de Contas, que chamam carinhosamente de palito. Ricardo Martins foi aluno do Colégio São Luís, o conheci primeiro no futebol, jogávamos futebol e descobri que ele é irmão de Agenor, um querido amigo, talentosíssimo nas artes gráficas. O que Vossa Excelência disse é bem verdade, Ricardo Martins é o tipo de pessoa amiga de todos, não tem ninguém nesse Tribunal que não tenha nele uma pessoa solícita, urbana, humana e que exerce sua função, hoje a função relevantíssima de Diretor-Geral, já é a segunda vez que ele é Diretor-Geral desta Casa, mas todas as demais funções exerceu aqui com muita proficiência, com muita galhardia, com muito humanismo. Posso falar de Ricardo é que notamos nele uma formação familiar muito sólida, uma formação ética muito sólida e um conhecimento técnico muito bem urdido, ele procurou os melhores caminhos para se apropriar de valências que fazem dele um servidor muito fora da média, muito além daquilo do que se imagina um servidor de escol. Todos os servidores do Tribunal de Contas são conhecidos fora como pessoas que têm uma capacidade incomum de compreender o público governamental, mas Ricardo faz isso com a sensibilidade que vai muito além do que se imagina de um servidor medianamente conhecido como virtuoso, então queria deixar muito claro que todas as tratativas que tive com o Ricardo, para além da questão pessoal, de amizade pessoal, ele sempre profissionalizou a nossa relação, mas sempre esteve ali presente o homem delicado, o homem humano, o homem ético, o homem que sabe tratar o não com contornos de sim, e tudo o que ele diz, a gente compreende profundamente que é o exercício lícito, legítimo da sua função de servidor. Nunca, nunca, nunca você percebe em Ricardo vieses, ele está sempre pronto para fazer a coisa justa da forma mais delicada, da forma que doa menos quando a questão é não, e quando a questão é sim, ele mantém a serenidade para dizer o sim e não abrir ensanchas para que o sim seja a regra, porque quem é administra também tem que dizer não. Então queria falar um pouco desse rapaz aqui, depois do que Vossa Excelência falou, porque tudo que Vossa Excelência falou concordo e quero dizer que, não só essa medalha, quero dizer que a condição dele de servidor do Tribunal é vista pela Casa como um presente, ele como servidor público deste Tribunal é um presente para o Tribunal de Contas, porque conhecemos diversos servidores da Casa, competentes, preparados, mas ele tem uma coisa que chama a atenção que são essas características pessoais, que, hoje em dia, são incomuns no mundo em que vivemos. Obrigado, Presidente.” O Conselheiro Ranilson Ramos solicitou permissão para sublinhar as palavras do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. O Conselho, à unanimidade, acompanhou os registros feitos. Em seguida, o advogado Renato Canuto, presente à sessão, ocupou a tribuna para, também, homenagear o Diretor-Geral Ricardo Martins Pereira: “Não pude deixar de ouvir, quero expressar aqui a minha felicidade, porque Ricardo é meu amigo do Colégio São Luís, desde os cinco anos de idade, Ricardo Martins o grande ‘palito’ como sempre, irmão de Agenor. Somos amigos de uma vida inteira, tudo o que foi dito aqui expressa, fielmente, o que é Ricardo. Então, em nome dos amigos de Ricardo do Colégio São Luís, do ano de 1979, ano em que ingressamos no Colégio São Luís, agradeço muito, muito, muito e parabeno o Ricardo, é mais do que merecido, em nome de todos nós. Muito obrigado, senhor Presidente, pela digressão.” Concluindo, o Conselheiro Presidente retomou a palavra: “Obrigado, doutor Renato Canuto, uma felicidade ter Vossa Excelência presente à sessão no dia de hoje, dando mais esse testemunho, que vem da advocacia, vem do amigo fraterno de longa data, fico

muito feliz com isso e, mais uma vez, reiterando, talvez a palavra que resuma Ricardo é competência com equilíbrio, acho que são as duas coisas que resumem tudo. Agradeço a todos.” Preferência e/ou sustentação oral solicitada referente aos processos TC nºs 18100064-7RO001 (Prefeitura Municipal de Ipubi) e 25100428-4AR001 (Distrito Estadual de Fernando de Noronha).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 22100603-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1855/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100603-5RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2211599-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1955/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056058-8, QUE JULGOU ILEGAIS TODAS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I, II, III, IV, V E VI, NEGANDO-LHES REGISTRO E, AINDA, APLICOU MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Raquel Gouveia - OAB: 33053PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

18100064-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2138/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100064-7ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCE Nº 22100428-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS, ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS, CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, EDECIO RODRIGUES DE LIMA, EDSON MORAIS SALES, FRANCKLIN BEZERRA SANTOS, HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA, JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA, JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, MARCELA MAGALHÃES SANTOS GONCALVES DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL, MARIA GORETE PESSOA MELO, RENE BARBOSA GOMES DA SILVA E TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA.

(Adv. Hélio Lúcio Dantas da Silva - OAB: 17946PE)

(Voto em lista)

O Procurador-Geral, em exercício, Gilmar Severino de Lima pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25100428-4AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1244/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100428-4, QUE HOMOLOGOU A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. (DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Felipe Lauretti Spinardi - OAB: 374608SP)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE N°s

24100290-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 484/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 24100290-4, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BEZERROS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes o Acórdão TC n° 484/2025 prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TCE/PE n° 24100290-4, na parte relacionada à ora Recorrente, Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino (Prefeita), inclusive quanto à multa individual, no valor de R\$ 5.500,00, aplicada em seu desfavor.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100290-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. TARCIANA BEZERRA NÁPOLES DE FRANÇA SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 484/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 24100290-4, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BEZERROS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim incólume o Acórdão TC n° 484/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TCE/PE n° 24100290-4, na parte relacionada à ora Recorrente, Sra. Tarciana Bezerra Nápoles de França Santos, inclusive quanto à multa individual, no valor de R\$ 5.500,00 aplicada em seu desfavor.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100290-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 484/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 24100290-4, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BEZERROS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim incólume o Acórdão TC n° 484/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TCE/PE n° 24100290-4, na parte relacionada à ora Recorrente, Sra. Ieda Pricila de Vasconcelos Campos, inclusive quanto à multa individual, no valor de R\$ 5.500,00 aplicada em seu desfavor.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE N° 24100681-8ED001 -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. IVANILDO MESTRE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1144 /2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100681-8RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24100338-6 - CONSULTA FORMULADA PELA PELO SR. WEVERTON BARROS DE SIQUEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: 1. Com arrimo na ordem constitucional vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e do TCE-PE, em havendo previsão na legislação local, caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição do adicional por tempo de serviço tenha sido integralmente finalizado antes da vigência da EC 19/98, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço obedecerá ao disposto na legislação em vigor no momento da aquisição do referido adicional, em respeito ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Entretanto, caso o lapso temporal para aquisição do adicional por tempo de serviço, previsto em legislação local, tenha sido finalizado após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, a base de cálculo de eventual adicional por tempo de serviço é o vencimento-base do servidor, uma vez que, com o advento da EC nº 19/98, restou vedada a incidência de adicional por tempo de serviço sobre outras vantagens, independentemente de disposição em contrário por parte da legislação local, não havendo que se falar em princípio de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, nem há direito de continuar recebendo vantagem pecuniária decorrente de norma não recepcionada pela Constituição Federal.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100144-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1962/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100144-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101327-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 425/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101327-6RO001, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100762-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA, CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E VALDELÚCIA MARIA DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 617/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100762-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar as multas aplicadas às recorrentes Maria José Castro Tenório e Valdelúcia Maria dos Santos, dando-lhes quitação, mantendo-se, no mais, os exatos termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100762-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA, CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E VALDELÚCIA MARIA DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 617/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100762-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100856-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ADNALDO INÁCIO DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL E PREGOEIRO) E AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS (PREFEITO) DO MUNICÍPIO DE JUREMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1798/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100856-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando, parcialmente, o Acórdão TC nº 1798/2024 (processo TC nº 20100856-7 Auditoria Especial de Conformidade), para afastar o débito solidário imputado aos recorrentes e a multa aplicada a Adnaldo Inácio dos Santos (Secretário Municipal e Pregoeiro), mantendo-se, entretanto, a multa aplicada ao Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos (Prefeito) e os demais termos do acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 21101102-2ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2162/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21101102-2ED002, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.

(PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA)

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

25100160-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA SAMIRES DE BARROS SILVA OLIVEIRA, GESTORA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 433/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100160-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a deliberação recorrida em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100582-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – VITÓRIAPREV, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 717/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100582-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Moises Silva de Freitas - OAB: 64645PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a deliberação recorrida em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100582-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELIAS ALVES DE LIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – VITÓRIAPREV, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 717/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100582-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão TC nº 717/2025.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

18100209-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, E JOSÉ DE ASSIS PEDROSA, GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (LIMOEIROPREV), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 946/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100209-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o julgamento pela irregularidade das contas dos interessados.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100387-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SIVALDO RODRIGUES ALBINO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1173 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100387-0, QUE JULGOU PARCIALMENTE CUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, DETERMINANDO MEDIDAS CORRETIVAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão TC nº 1173/2025, o qual julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a Prefeitura Municipal de Garanhuns, determinando medidas corretivas relativas à prestação do serviço de transporte escolar.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

17100281-7PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2112 /2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100281-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

Inicialmente, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida trouxe para análise questão referente à votação, se, no caso, seria um voto ou uma proposta de voto: “Tenho apenas um processo em pauta. Naturalmente, diria, trata-se do processo 17100281-7, um Pedido de Rescisão, e diria que não iria emitir voto. No entanto, senhor Presidente, há um dispositivo no Regimento Interno, o artigo 105, parágrafo 1º, que tem a seguinte redação: “Nos processos distribuídos por relatoria originária”, que é o caso deste processo, por tratar-se de um Pedido de Rescisão, em que só é relatado por Conselheiro Substituto, portanto é originário. Então, continuando, parágrafo 1º: “Nos processos distribuídos por relatoria originária, os Conselheiros Substitutos votarão e farão parte do quórum, quando estiverem em substituição de Conselheiro Titular por férias, licença ou vacância, no Pleno e nas Câmaras.” A palavra ‘substituição’ de Conselheiro Titular por férias a gente costuma tratar de uma palavra mais simples chamada ‘convocado’. Então, nesse momento, em substituição ao Conselheiro Rodrigo Novaes, eu estaria emitindo um voto e não uma proposta. No entanto, senhor Presidente, para complicar, parece-me, queria que Vossa Excelência confirmasse, que eu, minha pessoa, relatando, já o relatei como proposta em edições passadas. Aí estamos nessa questão. O relator já expressou, não o voto, mas uma proposta de deliberação em uma sessão passada, no entanto, o processo não culminou, que eu saiba, queria que Vossa Excelência, por favor, senhor Presidente, confirmasse. O processo não culminou, não ultimou a votação, parece-me que um ou outro Conselheiro já emitiu voto para uma proposta de deliberação, só que, no momento, não trata de proposta e sim de voto. Então, não sei se é uma questão de ordem ou se a gente pode, por facilidade, evitar essa Via Crucis, eu tiraria o processo de pauta e voltaria numa outra oportunidade, aí sim, como proposta mesmo. Submeto à Vossa Excelência a deliberação.” O Conselheiro

Valdecir Pascoal esclareceu ao Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida: “Acho, Vossa Excelência, vamos apenas colher os votos. Se Vossa Excelência não alterou o seu voto, vamos, parece-me que o Conselheiro Marcos Loreto já havia adiantado o voto, concordando com a proposta de Vossa Excelência e ele está apto a votar hoje.” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida indagou: “Seria, então, a proposta de quando emiti ou o voto que hoje está?” O Conselheiro Presidente

esclareceu a questão: “É voto já. Então, podemos colher os votos novamente, não tem problema. A proposta que Vossa Excelência apresentou naquela época é o mesmo voto de hoje, não é isso?” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida respondeu: “É, apenas houve uma melhoria redacional, mas é no mesmo sentido.” O Conselheiro Presidente confirmou então ser da mesma essência e que era o que estava em lista novamente. Na oportunidade, o Procurador-Geral, em exercício, Gilmar Severino de Lima, indagou sobre o início da votação: “Apenas questão de ordem, para saber se já houve o início da votação ou não, porque, se houve, já está preclusa a minha participação.” O Conselheiro Valdecir Pascoal confirmou o início da votação e acrescentou: “Na verdade, é a continuidade, é a continuidade daquela sessão, já teve o voto do Conselheiro Marcos Loreto, então está na fase de votação. Agora, nesse caso, com a peculiaridade de que o Conselheiro é original relator, está substituindo e está como titular hoje. O Conselheiro Rodrigo Novaes não vota.” Dando continuidade a votação, o Conselheiro Marcos Loreto, em princípio, manteve seu voto dado em sessão anterior, mas registrou que ouviria o voto vista divergente do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, após breve relatório, apresentou seu voto vista divergente nos seguintes termos: “Por ausência de demonstração de relevância jurídica do alegado documento novo, e em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, voto pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, ad argumentandum tantum, se fossemos enfrentar o mérito, também não teríamos como alterar a decisão em relação à decisão que foi tomada no processo originário pelo órgão fracionário. É como voto, senhor Presidente.” Retomando a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida expôs a seguinte situação: “Veja bem, trouxe esse processo várias vezes, ele me foi devolvido sem nenhum tipo de argumentação, de colocação, e nesse momento é feito, senhor Presidente. Então, não tenho condições de acompanhar o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo, porque recebi nesse instante, às 11 horas e 34 minutos. Ele não foi me remetido por e-mail, como é um voto dissidente não constou de lista, isso foi o que me foi dito. Então, recebi agora, às 11 horas e 36 minutos, por WhatsApp, e às 11 horas e 34 minutos por e-mail, por minha solicitação. Então, estou numa situação difícil. Eu poderia aqui manter meu voto, mas de uma maneira desarrazoada, sem análise.” O Conselheiro Valdecir Pascoal ponderou: “Entendi perfeitamente, não sei se o voto está em lista ou não, o fato é que Vossa Excelência não leu antes, está vendo agora os argumentos de forma resumida. O que poderia acontecer, se Vossa Excelência quisesse, o Conselheiro Carlos Neves ou o Conselheiro Eduardo Lyra Porto pode pedir vistas, ficamos com uma semana, Vossa Excelência vai ter acesso ao voto escrito, traz, mantém ou altera, se porventura achar melhor.” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida concordou com a sugestão do Presidente. O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Presidente registrou a presença dos novos estagiários do Tribunal de Contas do Estado: “Queria fazer, antes de encerrar a sessão, referência à presença aqui, no nosso plenário, dos novos estagiários que ingressam neste Tribunal de Contas. Sejam bem-vindos! Aqui é o local final, onde o processo de controle, onde o auditor vai lá no órgão público, coleta provas, tem a defesa dos gestores e chega aqui neste plenário para decisões, às vezes, em grau recursal, como foi agora, vocês viram. Então, que seja uma boa temporada neste Tribunal, nesse órgão, que é muito importante para a legalidade dos atos de gestão, a eficiência, que tem tudo a ver com a vida do cidadão. Então, vocês vão mergulhar aqui numa instituição que pode fazer a diferença na vida do cidadão e é esse o nosso propósito. Bem-vindos! Obrigado pela presença.” Nada mais havendo a tratar, às 11h40min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 6 de agosto de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 394/2025 – formalizar, por designação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, matrícula 1136, a sua substituição pelo Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA, matrícula 1135, durante o seu impedimento, de acordo com o inciso VII do artigo 98 do Regimento Interno deste TCE, no período de 12 a 15 de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 395/2025 – designar a Servidora CRISTIANE GUERRA DE HOLANDA, matrícula 1652, para exercer as atividades disciplinadas pelo artigo 20-K da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008335/2025-22 - Daniel Duarte Baracho, autorizo.

Recife, 08 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010058/2025-18 - Ana Cecília Camara Bastos, autorizo.

Recife, 08 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010100/2025-09 - Elmar Robson de Almeida Pessoa, autorizo.

Recife, 08 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010107/2025-12 - Edson Flávio de Almeida Pessoa, autorizo.

Recife, 08 de agosto de 2025.